



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15196.000009/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.413 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente ARGEMIRO ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria e, por possuir natureza previdenciária, está ao abrigo da isenção, mesmo na hipótese de resgate. (STJ. REsp 15073207RS).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.413 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15196.000009/2009-94

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 31 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 2.384,86 mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls.32 e 33) o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela, tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de omissão de rendimentos do trabalho e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

DA IMPUGNAÇÃO

Em relação ao precitado lançamento, o contribuinte apresentou impugnação em 07/01/2009, anexa às fls 02 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, consoante despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 44.

Em síntese, o interessado concorda com as rubricas do lançamento efetuado, anexando aos autos minuta de declaração de ajuste anual, por meio da qual registra os valores omitidos apurados pela fiscalização (às fls. 10 a 14).

Entretanto, apresenta cópias de Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, onde constam deduções a título de Previdência Oficial e Previdência Privada / FAPI (às fls. 15 e 16).

Requer sejam considerados os valores pagos a título de Imposto de Renda à época dos fatos, e que não foram observados pela fiscalização no procedimento de lançamento.

Anexa aos autos cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF cód. 0211, às fls. 24.

A unidade de origem não efetuou o desmembramento de valores incontroversos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS POR PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis as despesas com contribuição previdenciária oficial, quando comprovadas por meio de documentação hábil.

MULTA DE OFÍCIO.

Inexigível a multa de ofício, quando o imposto houver sido pago em data anterior ao início da ação fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida,

sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre os “Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave — Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.”

O contribuinte alega a isenção desses valores por ser portadora de moléstia grave e junta aos autos documentos com o intuito de demonstrar que atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O laudo oficial constante dos autos (fl. 71), emitido por serviço público oficial do Estado de São Paulo, diz expressamente que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, desde 2003.

O documento de e-fl. 16 demonstra que o rendimento de aposentadoria, auferido no ano-calendário 2006, foi de R\$8.481,74, que deve ser considerado isento de IRPF.

Destaque-se que o valor de R\$30.425,30, referente a previdência privada¹, também é isento de IRPF.

Deveras, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria e, em vista disso, possui natureza previdenciária, não se sujeitando à incidência do tributo, consoante se verifica da decisão no REsp. 1507320/RS. Confíra-se:

¹ e que, somado ao rendimento de R\$8.481,74, perfaz R\$38.907,04, justamente o valor da omissão de rendimentos

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

[...]

2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.

3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservai que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (REsp 1.121.719 SP, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.

4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000 99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp 1507320/RS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)

Some-se a isso, o fato de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional haver editado a Nota SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, segundo a qual a "isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, conforme "jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional".

Tem-se ainda o Despacho nº 348/PGFN-ME, de 5/11/20, publicado no Diário Oficial da União de 10/11/2020, em que se recomenda:

a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que "por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014. a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar".

Ressalte-se que esse é o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria e, por possuir natureza previdenciária, está ao abrigo da isenção, mesmo na hipótese de resgate. (STJ. REsp 1507320/RS). – Acórdão 9202-010.401, sessão de 27/09/2022

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny